



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 06/05/2022
Servidor: F. Eraldo

“AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER A DOAÇÃO PARA O SINPROEEMMA, NÚCLEO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DE UMA ÁREA MEDINDO 272,93 m², LOCALIZADA NA RUA JOÃO PESSOA, S/N, CENTRO, SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DO NÚCLEO MUNICIPAL DO SINPROEEM M A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

Projeto de Lei nº 014 de Dezembro de 2021

Autor(a): Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito Municipal.

Relator(a): Manoel Gomes Sobrinho Filho

RELATÓRIO:

Aos cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois, em Sessão Ordinária para apreciação e emissão de **PARECER** ao Projeto de Lei nº 014 de Dezembro de 2021.

Reuniram-se os membros da presente Comissão, nas dependências do Poder Legislativo Municipal, sob a Presidência do Vereador Francisco Eraldo Silva de Oliveira, tendo como Relator o Vereador Manoel Gomes Sobrinho Filho.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Após os debates, assessorado pela assessoria jurídica da casa a Comissão assim decidiu:

PARECER

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do

art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal.

Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 18 da Carta da República, "*a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (...)*".

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da destinação e uso de bens públicos do Município.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

O referido dispositivo dispõe que a alienação será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Art. 17 (...)

I - quando IMÓVEIS, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)

b) DOAÇÃO, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Já a Lei Orgânica do Município reza que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a alienação de bens municipais.

Cotejando-se as disposições previstas na Lei de Geral de Licitações e na Lei Orgânica sobre alienação de bens públicos, é intuitivo concluir que para doar um imóvel a outro ente da Administração Pública, o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão deverá observar as seguintes condições:

- Justificar a existência de interesse público;
- Avaliar previamente o bem;
- Fazer constar os encargos do donatário e o prazo de cumprimento, bem como as cláusulas de retrocessão; e
- Autorização legislativa.

Compulsando os autos, observo que o senhor Prefeito Municipal **não justificou** a existência de interesse público em mensagem encaminhada a esta Casa de Leis, **que não foi realizada** a avaliação do imóvel (foi realizada somente medição), **assim como não incluiu os encargos do donatário**.

Posto isto, s.m.j., opino pela ilegalidade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 014/2021 **não está** em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **ILEGALIDADE** da proposta, cabendo ao plenário a análise do mérito da proposição.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

É o parecer, salvo melhor juízo.

Manoel Gomes Sobrinho

RELATOR

Fco Erinaldo S. de Oliveira

PRESIDENTE

2/10 Tpl do D. pub

MEMBRO